



RESOLUÇÃO Nº 01 / 2022

(Oriunda do Projeto de Resolução 01/2022)

AUTOR: Vereadores Enfermeiro Alex, Jorge Salomão, Marcia Rozolin, Fabricio Miknev e Paulo Cesar Fábio.

“Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dumont”.

ALEX ROMUALDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Dumont, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **Resolução**:

REGIMENTO INTERNO

ÍNDICE

TÍTULO I	7
DA CÂMARA MUNICIPAL	7
CAPÍTULO I	7
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	7
CAPÍTULO II	8
DA SEDE DA CÂMARA	8
CAPÍTULO III	8
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	8



TÍTULO II.....	10
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	10
CAPÍTULO I	10
DA MESA DA CÂMARA	10
SEÇÃO I.....	10
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES.....	10
SEÇÃO II	12
DA COMPETÊNCIA DA MESA.....	12
SEÇÃO III	13
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA	13
CAPÍTULO II	18
DO PLENÁRIO	18
CAPÍTULO III	19
DAS COMISSÕES	19
SEÇÃO I.....	19
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES	19
SEÇÃO II	22
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES	22
SEÇÃO III	24
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES	24
SEÇÃO IV	28
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	28
SEÇÃO V.....	32
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	32
TÍTULO III.....	33
DOS VEREADORES	33
CAPÍTULO I	33
DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO	33
CAPÍTULO II	35
DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO E DAS VAGAS.....	35
CAPÍTULO III.....	36
DA LIDERANÇA PARTIDÁRIA.....	36
CAPÍTULO IV	37



DA INCOMPATIBILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS.....	37
CAPÍTULO V	37
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	37
TÍTULO IV.....	38
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO.....	38
CAPÍTULO I	38
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA	38
CAPÍTULO II	40
DAS ESPÉCIES DE PROPOSIÇÕES.....	40
CAPÍTULO III	47
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO	47
CAPÍTULO IV	50
DA PREJUDICABILIDADE.....	50
CAPÍTULO V	51
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	51
TÍTULO V	54
DAS SESSÕES DA CÂMARA.....	54
CAPÍTULO I	54
DAS SESSÕES EM GERAL	54
CAPÍTULO II	58
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	58
CAPÍTULO III	62
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	62
CAPÍTULO IV	63
DAS SESSÕES SOLENES.....	63
TÍTULO VI.....	63
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES	63
CAPÍTULO I	63
DAS DISCUSSÕES	63
CAPÍTULO II	66
DAS DISCIPLINAS DOS DEBATES.....	66
CAPÍTULO III.....	70
DAS DELIBERAÇÕES	70



TÍTULO VII	74
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE..	74
CAPÍTULO I	74
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	74
SEÇÃO I.....	74
DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR.....	74
SEÇÃO II	76
DO ORÇAMENTO	76
SEÇÃO III	77
DAS CODIFICAÇÕES	77
SEÇÃO IV	78
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA	78
CAPÍTULO II	80
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	80
SEÇÃO I.....	80
DO JULGAMENTO DAS CONTAS	80
SEÇÃO II	82
DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO.....	82
SEÇÃO III	84
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS	84
SEÇÃO IV	85
DO PROCESSO DESTITUITÓRIO	85
TÍTULO VIII	87
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	87
CAPÍTULO I	87
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES	87
CAPÍTULO II	88
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E SUA REFORMA	88
TÍTULO IX.....	88
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	88
TÍTULO X	90
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	90



TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Município, de julgamento político administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente no que diz respeito à execução orçamentária e ao julgamento das Contas apresentadas pelo Prefeito, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º. As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas que se fizerem necessárias.

Art. 5º. As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que compete julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, no exercício de suas funções, infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através de disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II



DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º. A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de nº 172, da Rua Santos Dumont.

Art. 8º. Somente após deliberação da Mesa e quando o interesse público justificar, poderá o recinto de reuniões da Câmara Municipal ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. A Sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de cargos e empregos públicos incompatíveis com o exercício da vereança, definidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. Na mesma ocasião, anualmente e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens.

Art. 10. Para o compromisso, manifestado perante o Presidente e o público, os Vereadores observarão a seguinte fórmula, lida solenemente por aquele: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO", e respondida também solenemente por estes: "ASSIM O PROMETO".



Art. 11. A posse fora da Sessão solene de instalação, e nos casos supervenientes de convocação de Suplentes, poderá se dar a qualquer dia e hora, respeitado o prazo a que alude o § 2º do art. 9º.

Art. 12. O Vereador que se encontra em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o § 2º do Artigo 9º.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 13. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 14. A eleição dos membros da Mesa, o exercício de seus respectivos mandatos, atribuições e competências, dar-se-á na forma do preceituado pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A eleição para renovação dos membros da Mesa dar-se-á na forma como preceituado na Lei Orgânica do Município.

Art. 15. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa, utilizando-se a votação nominal e aberta.

Parágrafo único. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.



Art. 16. Para as eleições a que se refere o art. 14, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa Diretora no mandato precedente.

Art. 17. O suplente de Vereador convocado somente poderá se eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 18. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segunda votação e, se o empate persistir, a terceira votação, após a qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado eleito.

Art. 19. Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Parágrafo único. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão ordinária do mês de dezembro do último ano do primeiro biênio, na Sede da Câmara, sendo empossados os eleitos, com mandato definido para o próximo biênio, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 20. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga no cargo de Presidente, de Vice-Presidente ou de 2º Secretário; se a vaga for de 1º Secretário, assumirá o 2º Secretário.

Art. 21. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 30(trinta) dias;



III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;

Art. 22. A destituição de Membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 23. Para o preenchimento de cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar, na primeira Sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 24. A competência da Mesa, como órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, a que alude o art. 13 deste Regimento, será exercida nos casos em que definidos pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A Mesa, como órgão colegiado, decidirá por maioria de seus membros.

Art. 25. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 26. Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão Plenária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “*ad-hoc*”.



Art. 27. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Poder Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 28. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a, assim como o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

Art. 29. Além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, compete ainda ao Presidente:

- I – representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- II – propor ações judiciais, em defesa das prerrogativas da Câmara, “ad referendum” do Plenário;
- III – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IV – exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei;
- V – designar Comissões Especiais, nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- VI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- VII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e membros da



comunidade;

VIII – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais, municipais e perante entidades privadas em geral;

IX – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos;

X – fazer expedir convites para as Sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;

XI – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XII – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XIII – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XIV – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as suas reuniões, na forma deste Regimento;

XV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, ou ainda por Comissão, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;



- c) abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

 - d) determinar a leitura, pelo membro da Mesa, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada Sessão;

 - e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

 - f) resolver as questões de ordem;

 - g) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

 - h) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

 - i) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões, para parecer, controlando-lhes os prazos, e, esgotados estes sem pronunciamento, nomear relator especial, nos casos previstos neste Regimento Interno;
- XVI – praticar atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, notadamente:
- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

 - b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

 - c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares diretos para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;



d) solicitar mensagens com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, ou ainda, abertura de créditos especiais, quando necessária;

XVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o 1º Secretário;

XVIII – determinar licitação para contratação administrativa e assinar contratos administrativos, de competência da Câmara, quando exigíveis;

XIX – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XX – assinar correspondências de intercomunicação com autoridades e entidades públicas e privadas, deste com de outras localidades;

XXI – delegar atribuições, de sua competência, aos demais membros da Mesa.

Art. 30. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição, ou de praticar qualquer ato que tenha implicação com as funções legislativas e administrativas da Câmara Municipal.

Art. 31. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, resoluções e decretos legislativos, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, respectiva e sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo nos prazos fixados em lei e neste Regimento, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;



III – exercer os atos de competência do Presidente da Câmara, mas que lhe tenham sido por este delegado, na forma deste Regimento;

Art. 32. Compete ao 1º Secretário:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VIII – exercer atos de competência do Presidente da Câmara, mas que lhe tenham sido por este delegados, na forma deste Regimento.

IX – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Presidente.



Art. 33. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em suas ausências, impedimentos e faltas, auxiliando-o ainda no exercício de suas atribuições regimentais.

Art. 34. A substituição de qualquer membro da Mesa dar-se-á somente no caso de formalmente comunicado o substituto.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 35. O Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a Sessão, realizada em conformidade com o disposto neste Regimento.

§ 3º. Quórum é o número determinado na Lei Orgânica do Município para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado e empossado, enquanto dure a sua convocação.

Art. 36. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, como tal definida na Lei Orgânica do Município.

Art. 37. As deliberações do Plenário serão tomadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros que integram a Câmara Municipal, e a aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos



Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 38. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria de competência do Poder Legislativo e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 39. As Comissões da Câmara serão:

I – PERMANENTES: as que subsistem através das legislaturas;

II – TEMPORÁRIAS: as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura; ou quando preenchido o fim a que se destinam.

Art. 40. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles seu parecer deliberativo ou para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

II – FINANÇAS E ORÇAMENTO;

III – ADMINISTRAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS;



IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL;

V – TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

VI – ÉTICA.

Art. 41. As Comissões Especiais, destinadas a proceder estudo relativo a assunto de especial interesse do Poder Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o seu relatório final.

Art. 42. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas na forma e com o objetivo definido na Lei Orgânica do Município, para apuração de fato determinado e que consubstancie irregularidade administrativa no âmbito do Poder Executivo, sua administração indireta e fundacional, tanto quanto da própria Câmara Municipal.

Parágrafo único. A denúncia sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 43. A Câmara poderá constituir Comissão Especial Processante, a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito e de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 44. Salvo convocação extraordinária, durante o recesso, cujo período observará o disposto na Lei Orgânica, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, respeitada a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares que dela participem.



Parágrafo único. Durante o mês de janeiro do primeiro ano da legislatura, caberá à Mesa as atribuições referidas no “caput” deste artigo.

Art. 45. A Comissão Representativa da Câmara terá as seguintes atribuições:

I – apreciar as matérias administrativas de competência privativa da Câmara e não sujeitas à deliberação do Plenário;

II – comunicar-se com as autoridades federais, estaduais, municipais, e entidades públicas e privadas, locais ou fora do Município;

III – realizar audiências públicas e dar o encaminhamento aos assuntos nelas debatidos e reivindicados por munícipes;

IV – sugerir a convocação extraordinária da Câmara durante o recesso parlamentar, para tratar de assuntos urgentes e de relevância para o Município e dependentes do Plenário.

Art. 46. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos e matérias outras que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente a respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 47 As Comissões Especiais de representação da Presidência da Câmara serão constituídas, por ato desta, para representá-la em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.



SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 48. Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares, a qual se define com o número de lugares reservados aos partidos em cada Comissão.

§ 1º A representação dos Partidos obter-se-á dividindo-se o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores da cada Partido pelo quociente assim alcançado.

§ 2º Os Partidos representados pelo quociente partidário, cujo resto final for pelo menos um quarto do primeiro quociente, concorrerão, com os demais Partidos ainda não representados, ao preenchimento das vagas por ventura existentes. O preenchimento de tais vagas dar-se-á por acordo dos Partidários interessados que, dentro de 72 (setenta e duas) horas, farão a indicação respectiva ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º Se não houver acordo, o Presidente, de ofício, fará as respectivas nomeações, observando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 49. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados por atos do Presidente da Câmara, publicados no órgão oficial, mediante indicação escrita dos Líderes de Partido, ressalvadas a hipótese do §3º do artigo anterior.

§ 1º Os Líderes farão a indicação dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do início da Sessão Legislativa. Decorrido esse prazo sem indicação, o Presidente da Câmara nomeará os membros das Comissões Permanentes imediatamente, observando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos na primeira Sessão Legislativa do biênio seguinte, admitida ainda a renovação de mandatos.



Art. 50. Da organização das Comissões Permanentes não poderá participar o Presidente da Câmara Municipal, admitindo integrá-la os suplentes em exercício da data de sua constituição.

Parágrafo único. Os suplentes que forem designados para integrá-las terão seus mandatos adstritos ao período em que perdurar a respectiva suplência, respeitado o limite do biênio, admitida ainda a renovação a que alude o § 2º do artigo anterior.

Art. 51. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por, no mínimo, 3 (três) Vereadores, através de projeto de resolução, que especificará a sua finalidade e o prazo para o respectivo relatório dos seus trabalhos.

Art. 52. No tocante à Comissão Parlamentar de Inquérito, caberá ao Plenário decidir sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias do relatório ao Ministério Público, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 53. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, durante o período legislativo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destruição dar-se-á por simples petição do Presidente da Comissão, ou de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade de denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente da Câmara caberá recurso ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias, com efeito suspensivo.



Art. 54. Depois da proposta a que alude o art. 51, a constituição de Comissões Especiais dar-se-á por ato do Presidente da Câmara, mediante indicação das lideranças partidárias, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 55. As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda do mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador, por livre designação do Presidente da Câmara, devendo ele recair, preferencialmente, em Vereador pertencente à mesma bancada partidária do titular da vacância.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 56. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente, podendo as reuniões ser feitas inclusive de forma virtual e contarão com o apoio técnico e operacional dos servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 57. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a Sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 58. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão, ou na forma do art. 60 deste Regimento.



Art. 59. Das reuniões das Comissões Permanentes poderão ser lavradas atas, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os seus membros.

Art. 60. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência especial;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso ao Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de Parecer, em qualquer das hipóteses sem efeito suspensivo.



Art. 61. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do Parecer, o qual deverá ser apresentado em até 07 (sete) dias.

Art. 62. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município, e triplicado, quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 63. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 64. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá na manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.



§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões”, seguida da sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”, seguida de sua assinatura.

§ 4º O Parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, que poderá ser apresentado independentemente da aquiescência do Presidente da Comissão.

Art. 65. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, proporá a rejeição ou o seu acolhimento.

Art. 66. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o respectivo parecer, preferencialmente, de formaseparada, a começar pela Comissão Legislação, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 67. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.



Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 62 e 63.

Art. 68. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o Parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 60, VII, o Presidente da Câmara designará relator especial, para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator especial sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda sim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 69. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 137, ou em regime de urgência, na forma do art. 138 e seu parágrafo único.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara na hipótese do art. 67 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos art. 76 e 77, na hipótese do § 3º do art. 129.

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a discussão e votação da matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo



Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário neste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos as proposituras que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, o mesmo será arquivado, exceto se a maioria absoluta dos Vereadores requererem por escrito a remessa do parecer ao Plenário para deliberação, prosseguindo a propositura sua tramitação somente quando rejeitada em Plenário a conclusão da Comissão.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade/ legalidade, bem como sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua oportunidade e conveniência, principalmente nos seguintes casos:

I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II – criação de entidade de Administração indireta e fundacional;

III – aquisição e alienação de bens imóveis;

IV – participação em consórcios;

V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos e honrarias;



VIII – reconhecimento de utilidade pública de entidades privadas.

Art. 71. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico e especialmente quando for o caso de:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – proposta orçamentária anual;

IV – proposições referentes à matérias tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 72. Compete à Comissão de Administração, Obras e Serviços opinar nas matérias referentes à organização administrativa do Município, aos servidores municipais, quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral ou particulares.

Art. 73. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.



Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I – concessão de bolsas de estudo;

II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Serviço Social;

III – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 74. Compete à Comissão de Transporte, Comunicação, Meio Ambiente, Agricultura, Indústria e Comércio opinar, através de parecer, sobre as proposições e matérias que digam respeito às atividades do Município nos setores de transportes, comunicação, do meio ambiente, agricultura, indústria e comércio.

Art. 75. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada quando assim decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses dos art. 67 e 70, § 3º, I.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 76. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto parágrafo único do art. 75.

Art. 77. À Comissão de Finanças e Orçamento será distribuída a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e os processos



referentes às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 69.

Art. 78. Ressalvado o disposto no art. 70, §2º deste Regimento, encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a Sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 79. As Comissões Parlamentares de Inquérito são constituídas por prazo certo e para fim determinado, por proposta subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo.

§ 1º O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito só será submetido à discussão e votação após decorridas ao menos 24 (vinte e quatro) horas de sua apresentação, e deverá indicar, desde logo:

I – o fato determinado;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento;

IV – as provas pré-constituídas e as que deverão ser produzidas.

§ 2º A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias após a nomeação dos seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido,



será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar a prorrogação do prazo.

§ 3º Não poderão funcionar concomitantemente mais de 3 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Observar-se-ão, quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito, o disposto na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 80. Os Vereadores são agentes políticos investidos em mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 81. É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II – votar na eleição da Mesa;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;



V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 82. São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato eletivo, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos art. 21, III e 55;

V – comparecer às Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – manter domicílio no Município;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 83. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;



II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da Sessão, para entendimentos reservados na sala Presidência;

V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 84. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 dos membros da Câmara, na hipótese de licença paratratar de interesses particulares.

§ 2º Na hipótese de moléstia devidamente comprovada ou de licença-gestante a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 85. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.



§ 3º A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente da Câmara, que a fará constar da ata da Sessão Plenária; a perda do mandato se torna efetiva a partir da resolução, promulgada pelo Presidente e devidamente publicada.

Art. 86. A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art. 87. Em qualquer caso da vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, em relação à qual não haja suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARTIDÁRIA

Art. 88. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 89. No início de cada Sessão Legislativa, os Partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.



Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e segundo Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 90. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 91. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA INCOMPATIBILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 92. As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 93. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 94. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores é de competência privativa da Câmara, sendo por ela fixada em uma legislatura para vigorar no mandato subsequente, devendo ser deliberada obrigatoriamente antes das eleições municipais, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º O subsídio do Prefeito não será inferior à maior remuneração estabelecida para servidor municipal.



§ 2º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a 50%(cinquenta por cento) do que a igual título for fixado ao Prefeito.

Artigo 95 – O subsídio dos Vereadores será fixado em parcela única, respeitados os limites estabelecidos pelo art. 29-A, inciso I, combinado com o disposto no art. 37, incisos X e XI, todos da Constituição Federal.

§ 1º - Respeitados os limites e as regras de fixação constitucionais e da Lei Orgânica do Município, o subsídio do Presidente da Câmara deverá ser fixado em valor superior àquele fixado para os Vereadores.

§ 2º - No recesso, os subsídios dos Vereadores serão integrais.

Artigo 96. A não fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no artigo 94, “caput”, implicará na manutenção das remunerações vigentes ao término da legislatura e as regras constitucionais de seureajuste.

Artigo 97. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre a respectiva comprovação das despesas, na forma da lei.

TITULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 98. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 99. São modalidades de proposição:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;



II – os projetos de lei complementar;

III – os projetos de lei;

IV – os projetos de decreto legislativo;

V – os projetos de resolução;

VI – os projetos substitutivos;

VII – as emendas e subemendas;

VIII – os pareceres das Comissões Permanentes;

IX – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

X – os relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito;

XI – os requerimentos;

XII – as indicações;

XIII – os recursos;

XIV – as representações;

XV – os vetos, total e parcial.

Art. 100. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada por seu autor ou autores.



Artigo 101. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refiram.

Art. 102. As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projeto de lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito, e seguidas de texto de lei ou outro normativo a que digam respeito.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE PROPOSIÇÕES

Art. 103. Os decretos legislativos destinam-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

I – perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – aprovação ou rejeição das Contas do Executivo Municipal, nelas compreendidas as dos órgãos da administração indireta e fundacional;

III – concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

IV – consentimento para o Prefeito se ausentar do município por prazo superior ao fixado na Lei Orgânica do Município;

V – outorga de título de cidadania honorária e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;



VI – julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

VII – preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

VIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IX – sustação, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

X – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XI – solicitar intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.

Art. 104. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de:

I – fixação e alteração do Regimento Interno;

II – destituição de membros da Mesa;

III – concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos na Lei Orgânica do Município;

IV – constituição de Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito;

V – julgamento de recurso de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;



VI – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores na forma da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal;

VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – mudar temporariamente a sede da Câmara;

IX – dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua política e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, sendo a fixação das respectivas remunerações realizadas por lei;

X – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara e referentes ainda a elaboração legislativa, sempre que assim exigir o interesse público;

XI – instituir o regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o município, aos trabalhos das Comissões Permanentes.

Art. 105. A eleição da Mesa, posse do Prefeito, e Vice-Prefeito e Vereadores, e pedidos de informações ao Poder Executivo, serão exercidos através dos correspondentes atos do Plenário.

Art. 106. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determinação constante da Lei Orgânica do Município.

Art. 107. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto Legislativo apresentado sobre o mesmo assunto.



Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 108. Emenda é a proposição apresentada como acessória a outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea da outra.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º. Emenda modificada é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 109. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 69.

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos art. 65, 143 e 218.

Art. 110. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.



Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 111. Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito é o pronunciamento escrito, e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Art. 112. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre o assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – a retificação da ata;



IX – a verificação de quórum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de Sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II – dispensa da leitura da matéria constante da ordem do dia;

III – destaque de matéria para votação;

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de cargo da Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissões Permanentes;

IV – juntada de documentos ou processo ou seu desentranhamento;



V – inserção de documentos em ata;

VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência e urgência especial;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário; IX

– anexação de proposição com objeto idêntico;

X – informação solicitada ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissões Especiais e de Comissões Parlamentares de Inquérito;

XII – convocação de auxiliares diretos do Prefeito.

Art. 113. Indicação é a proposição escrita pelo qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 114. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 115. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membros de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.



Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 116. Veto parcial ou total é a manifestação por escrito do Prefeito Municipal opondo-se a projetos de lei aprovados pela Câmara, como tal exercido na forma e condições da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 117. Exceto nos casos dos incisos VI, VII, e VIII do art. 99 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 118. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de inquérito, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação; se se tratar de projetos em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente da Sessão Plenária.



§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates no caso de assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 120. As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 121. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará a proposição:

I – que vise delegar a outro Poder as atribuições privativas do Legislativo;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos art. 100, 101 e 102;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria ou proposição principal;

VI – quando a indicação ou o requerimento versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento ou indicação, respectivamente;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.



Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10(dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 122. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 123. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ou Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 124. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.



Art. 125. Os requerimentos a que se refere o § 1º o art. 112 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 126. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa;

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado constitucional pelo Plenário;

III – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV – a proposição com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII – o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

Art. 127. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de Comissão ou do autor da proposição.



CAPÍTULO V

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 128. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 129. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões Permanentes competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 130. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 119 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes então o processo.

Art. 131. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será “incontinenti” encaminhada à Comissão da Legislação, Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do art. 76.



Art. 132. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referiram.

Art. 133. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 134. Os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º do art. 112 serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 112, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente da Sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na Sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 135. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.



Art. 136. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 137. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposição da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir a apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da Sessão para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria Sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência.

Art. 138. O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:



I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha a Câmara para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Poder Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir dos 15 (quinze) dias últimos do transcurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 139. As proposições em regime de urgência especial, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 140. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará sua retransmissão, ouvindo-se a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 141. As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso do público em geral.

§ 1º Para assegurar-se a publicidade, as Sessões da Câmara Municipal serão transmitidas via internet, em tempo real, bem como nas plataformas digitais *Youtube* e *Facebook*, e ainda publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos no site da Casa.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:



I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos, podendo evacuar o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 142. As Sessões ordinárias serão duas por mês, realizando-se na segunda-feira e na última quinta-feira de cada mês, com início às 19 (dezenove) horas, com duração de até 4(quatro) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º A prorrogação das Sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá novamente prorrogá-la, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.



§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Art. 143. As Sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, e mesmo antes ou após as Sessões ordinárias.

§ 1º Somente serão realizadas Sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 147 deste Regimento.

§ 2º A duração e a prorrogação da Sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 142 e parágrafos, no que couber.

Art. 144. As Sessões solenes realizar-se-ão qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prévia fixação de sua duração.

Parágrafo único. As Sessões solenes poderão realizar-se em qualquer lugar seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 145. Em nenhuma hipótese a Câmara Municipal poderá realizar sessões secretas.

Art. 146. As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem em outro local, salvo as Sessões solenes ou motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à Sessão que se realize fora da sede da Câmara.



Art. 147. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, por 2/3 (dois terços) de seus membros ou pela Comissão representativa a que aludem os artigos 44 e 45 deste Regimento, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 148. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à Sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 149. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à Sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pela Câmara.

§ 3º No recinto do Plenário poderão permanecer servidores e prestadores de serviço do Poder Legislativo, a serviço e mediante convocação expressa da Mesa.



Art. 150. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, fiando à disposição dos Vereadores na Secretaria, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de impugnação.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida na própria Sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento, para conhecimento dos Vereadores, que poderão, inclusive, impugná-la na forma regimental.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 151. As Sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o EXPEDIENTE e a ORDEM DO DIA.

Art. 152. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

§ 1º Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos, que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou “ad hoc”, como o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

§ 2º A Presidência da Mesa Diretora fará o sorteio dos Vereadores para o uso da palavra no Pequeno Expediente e na Explicação Pessoal.

Art. 153. Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o EXPEDIENTE, o qual terá duração máxima de 2 (duas) horas, dividido este em Grande e Pequeno Expedientes destinando-se aquele à leitura de documentos de quaisquer origens e proposições em geral, e este à discussão de requerimentos, pareceres e relatórios,



na forma regimental, bem como uso da palavra em temas livres pelos Vereadores devidamente inscritos no livro próprio.

§ 1º Nas Sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o “caput” deste artigo ficarão, automaticamente, transferidas para o expediente da Sessão seguinte.

§ 3º Poderá o autor da propositura, incluindo-se requerimentos e moções constantes do Expediente, usar a palavra na Tribuna para justificar e defendê-la, sendo franqueada a palavra aos demais Edis, desde que solicitem independente de inscrição em livro próprio, após o que será votada a matéria pelo Plenário.

Art. 154. A ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação de requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.



§ 4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à Sessão a que a mesma se refira.

Art. 155. A leitura da matéria do expediente obedecerá a seguinte ordem:

I – expedientes oriundos do Prefeito;

II – expedientes diversos;

III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 156. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual será destinado a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos para cada Vereador, respeitando a ordem do sorteio previamente realizado.

§ 1º Quando o orador inscrito para falar no expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a Sessão seguinte.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito na próxima Sessão.

Art. 157. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 5 (cinco) minutos, como tolerância antes de declarar encerrada a Sessão.



Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia tornada pública, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Sessão, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 159. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – matérias com prazo de deliberação vencido;

II – matérias em regime de urgência especial;

III – matérias em regime de urgência;

IV – matérias em redação final;

V – matérias em discussão única;

VI – matérias em segunda discussão;

VII – matérias em primeira discussão;

VIII – recursos;

IX – demais proposições.



Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação, entre aquelas de mesma classificação.

Art. 160. O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 161. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da Sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para EXPLICAÇÃO PESSOAL, aos que tenham solicitado ao Secretário, durante a Sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 162. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou, sequando ainda os houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 163. As Sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita, de forma impressa ou por meios digitais desde que com inequívoca a ciência, aos Vereadores, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

Art. 164. A Sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se, quanto à aprovação



da ata da Sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 153 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às Sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 165. As Sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito de forma impressa ou por meios digitais, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas Sessões solenes não haverá expediente e nem ordem do dia formal, dispensada a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da Sessão solene.

§ 3º Nas Sessões solenes somente poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a Sessão, como orador oficial da cerimônia, e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 166. Discussão é o debate em Plenário de proposições figurantes na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre as mesmas.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 133;

II – os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 112, exceto o inciso VII;



III – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 112.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 167. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 168. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência;

III – os projetos de lei oriundos do Poder Executivo, com solicitação de prazo;

IV – os vetos, parcial ou total;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debates.



Art. 169. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Art. 170. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda e única discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir na apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão do projeto será debatido por Capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 171. Para discussão única e primeira discussão, serão admitidos substitutivos, emendas e subemendas; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemenda.

Art. 172. Ressalvada a hipótese de tramitação de proposição em regime de urgência ou urgência especial, em nenhuma outra hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 173. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 174. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.



§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência ou urgência especial.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de uma vista, será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 175. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DAS DISCIPLINAS DOS DEBATES

Art. 176. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar em pé, exceto se tratar do Presidente e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;



III – não usar a palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de “EXCELENCIA”.

Art. 177. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 178. O Vereador somente usará a palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se acha regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;



VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 179. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência ou urgência especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para percepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;

V – para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 180. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 181. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:



I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 182. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para discutir todas as emendas, inclusive à Lei Orgânica, projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, moções, requerimentos, indicações, recursos, representações e vetos, total ou parcial;

II – 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, que deverá ser usado exclusivamente para breves comunicações ou comentários sobre matérias do grande expediente do dia; e para explicação pessoal.

§1º. Na hipótese de uso da palavra para discussão de indicação, o tempo especificado no inciso I, “caput”, deste artigo, é único para todas as indicações de cada autor, não cabendo discussões ou debates.

§2º. Nas demais matérias de que trata o inciso I, “caput”, deste artigo, o autor ou o primeiro orador terá direito a réplica de 01 (um) minuto, se julgar necessário.



CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 182. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija expressamente a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais e regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 183. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 184. O voto será público nas deliberações da Câmara, nos casos mencionados no artigo 187 deste Regimento.

Art. 185. Os processos de votação podem ser simbólicos ou nominais.

§ 1º O processo de votação simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo de votação nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo “sim” ou “não”, “a favor” ou “contra”.

Art. 186. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.



§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 187. A votação será nominal e aberta nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II – julgamento das Contas do Município;

III – perda de mandato de Vereador e do Prefeito;

IV – apreciação de veto;

V – requerimento de urgência especial.

VI – projeto de lei ordinária;

VII – projeto de lei complementar;

VIII – proposta de Emenda à Lei Orgânica;

IX – projeto de resolução.

Art. 188. Uma vez iniciada, a votação somente será interrompida se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.



Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 189. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das Contas do Município, de processo de cassação de mandato ou de requerimento.

Art. 190. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto da proposição, votando-as em destaques para rejeitá-la ou aprová-la, preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 191. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 192. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.



Art. 193. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 194. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 195. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 196. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 197. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento do Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada será o projeto mais vez encaminhado à Comissão, que a elaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos membros da Câmara.



Art. 198. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos. Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE

CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Art. 199. A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular a que se refere o art. 40 da Lei Orgânica do Município reger-se-á pelas seguintes normas regimentais:

I – o projeto de lei de iniciativa popular deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município e poderá ser patrocinado por entidades associativas legalmente constituídas, com sede no Município;

II – os subscritos indicarão até 3 (três) dentre eles como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste Regimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 3 (três) primeiros subscritores;

III – o texto do projeto deverá ser apresentado na forma impressa e rubricado pelos responsáveis pelo projeto;

IV – as assinaturas dos subscritores do projeto serão lançadas em folha rubricada pelos responsáveis pelo projeto contendo o nome, a assinatura, o número do título eleitoral, a zona e a sessão eleitorais de cada signatário;



V – tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela impressão digital do polegar utilizado para identificação no título eleitoral;

VI – coletadas as assinaturas, será o projeto de lei de iniciativa popular entregue na Secretaria da Câmara Municipal, para protocolo;

VII – a Secretaria da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data do protocolo para verificar, junto ao cartório eleitoral do Município, a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas nas folhas.

Art. 200. Decorrido o prazo previsto no inciso VII do artigo anterior, e verificando que a documentação se encontra em ordem, será o projeto de lei de iniciativa popular incluído no expediente da Sessão ordinária subsequente para ser apreciado como objeto de deliberação.

§ 1º Constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade.

§ 2º Durante a apreciação do projeto como objeto de deliberação será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, até 3 (três) representantes para encaminhar a votação pelo prazo concedido aos Vereadores pelo Regimento para a mesma finalidade.

§ 3º Considerado objeto de deliberação, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime comum aos demais projetos.

§ 4º Os subscritores poderão indicar através dos responsáveis até 3 (três) representantes para participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Permanentes durante as quais serão discutidos e votados os pareceres ao projeto.

§ 5º Esgotados os prazos regimentais, sem parecer da Comissão Permanente à qual tenha sido distribuído o projeto, os responsáveis pelo mesmo poderão requerer ao



Presidente da Câmara a aplicação do disposto no Regimento Interno, para situações idênticas às demais proposições legislativas.

§ 6º Decorridos os prazos regimentais, sem que as Comissões Permanentes ou o relator especial tenha emitido parecer, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na ordem do dia da Sessão ordinária subsequente.

Art. 201. Durante as discussões de projeto de lei de iniciativa popular, será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, de até 3 (três) representantes para participar dos debates e encaminhar as votações, usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Durante a tramitação de projeto de lei iniciativa popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao mesmo projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos a ele anexados, devendo ser informados com antecedência, pela Secretaria da Câmara, das reuniões e Sessões durante as quais o projeto e seus pareceres serão debatidos e votados.

Art. 202. A Secretaria da Câmara designará um servidor para orientar entidades e pessoas que desejem elaborar projetos de lei de iniciativa popular e busquem auxílio no Legislativo.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 203. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias, físicas ou digitais, aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes para parecer.



Parágrafo único. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma regimental.

Art. 204. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia na primeira Sessão desimpedida.

Art. 205. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferências ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 206. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 207. Para a segunda discussão e votação da proposta orçamentária, se houver, não será admitida apresentação de emenda e subemenda.

Art. 208. Aplicam-se às propostas orçamentárias, no que contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo único. Aplicam-se às normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO III

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 209. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema e prover completamente a matéria tratada.



Art. 210. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão encaminhados por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observando o disposto nos artigos 68 e 69, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 211. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 170.

§ 1º Aprovado, em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 212. A proposta da emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:



I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – pelo Prefeito.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio a que aludem os artigos 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 213. A proposta será lida no Expediente e, dentro de 2 (dois) dias, publicada no órgão oficial, sendo a seguir incluída em pauta por 3 (três) Sessões ordinárias.

§ 1º A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se a exigência de número de subscritores estabelecida no art. 212.

§ 2º Só se admitirão emendas na fase de pauta.

§ 3º Expirado o prazo de pauta, a Mesa transmitirá a proposta, com as emendas, dentro do prazo de 2 (dois) dias, às Comissões Permanentes, que terão, cada qual, o prazo de 10 (dez) dias para emitirem seus pareceres.



§ 4º Expirado o prazo dado às Comissões, sem que estas hajam emitido seus pareceres, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará relator especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer sobre a matéria.

Art. 214. Na ordem do dia em que figurar a proposta de emenda à Lei Orgânica, não constará nenhuma outra matéria, salvo as proposições com prazo de apreciação, que figurarão a seguir.

Art. 215. A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão às regras deste Regimento quanto às demais proposições.

Art. 216. Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, no prazo de 5 (cinco) dias, redigir o vencido.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 217. Recebido o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar e que será julgado pela Câmara no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento, e que só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 30 (trinta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.



§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e órgãos da administração indireta e fundacional.

Art. 218. Durante o procedimento de que trata esta Seção deverão ser respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo a Comissão de Finanças e Orçamento, para tanto, tão logo receba o processo, notificar o responsável pelas Contas para que o mesmo, no prazo de 10 dias, apresente justificativas e, se assim o quiser, acompanhe o trâmite do processo, podendo inclusive constituir advogado para exercer defesa técnica.

Parágrafo único. O responsável pelas Contas ou o seu procurador devidamente constituído terá acesso ao processo durante toda a sua tramitação, podendo acompanhar as reuniões da Comissão de Finanças e Orçamento e a Sessão de julgamento das Contas em Plenário, sendo-lhe franqueada manifestação oral por 15 minutos em ambas as ocasiões.

Art. 219. Deverá o processo permanecer durante toda a sua tramitação na Câmara à inteira disposição da população, com informação neste sentido afixada no quadro de avisos do Legislativo.

Art. 220. O projeto de decreto legislativo referente às contas do Executivo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas ao projeto de decreto legislativo.



Art. 221. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 222. A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa, segundo as normas definidas nos incisos seguintes, observada a legislação federal de regência.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa, observado o seguinte:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos



membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou resolução de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

Art. 223. O julgamento far-se-á em Sessão ou Sessões extraordinárias para esse fim convocadas.

Art. 224. Quando a deliberação for no sentido da culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo ou resolução, conforme o caso, de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS

Art. 225. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de natureza equivalente, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar os atos de fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 226. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação.

Art. 227. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.



Art. 228. Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao convocado os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O convocado poderá incumbir a assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O convocado, ou o assessor, não poderá ser aparteado em sua exposição.

Art. 229. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 230. A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, juntamente com o Secretário Municipal ou ocupante de cargo de natureza equivalente, se for o caso, observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 231. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo a representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.



§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanham, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou se, havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á Sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na Sessão, o relator inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos membros da Câmara, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 232. Durante a instrução processual, a requerimento das partes, poderão ser efetuadas diligências, perícias, juntadas de documentos e todas as demais provas necessárias à elucidação dos fatos.



TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 233. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 234. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporado.

Art. 235. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação deste Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 236. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 237. Os precedentes a que se referem os artigos 233 e 234 serão registrados em livro próprio, para aplicação aos análogos, pelo Secretário da Mesa.



CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E SUA REFORMA

Art. 238. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópia ao Prefeito Municipal, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 239. Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 240. Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 241. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por atos regulamentares próprios baixados pela Mesa.

Art. 242. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expedientes serão objeto de Atos a serem baixados para garantir o desempenho de suas atribuições.

Art. 243. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, as certidões que tenha requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará



os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo fixado pela autoridade judicial.

Art. 244. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I – livro de ata das Sessões;

II – livro de ata das reuniões das Comissões Permanentes;

III – livro de registro de leis;

IV – livro de registro de decretos legislativos;

V – livro de registro de resoluções;

VI – livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII – livro de termos de posse de servidores;

VIII – livro de termos de contratos;

IX – livro de precedentes regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Os livros a que alude o § 1º deste artigo poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, devidamente rubricados pelo Presidente, inclusive com adoção dos sistemas de digitalização.



Art. 245. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo do Município.

Art. 246. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos critérios adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 247. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras reconhecidas pelo Banco Central do Brasil, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 248. As despesas miúdas e de pronto pagamento, definidas em Lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 249. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações anuais até 30 (trinta) dias anteriores à data de remessa das contas do Município, pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 251. Nos dias de expediente normal da Secretaria, inclusive durante as Sessões Plenárias, deverão estar hasteadas, no edifício-sede e no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município de Dumont.

Art. 252. Não haverá expediente do Legislativo e nem Sessões ordinárias da Câmara Municipal nos dias de feriado oficial e de ponto facultativo decretado pelo município.



Parágrafo único. Havendo coincidência da Sessão ordinária com dia de feriado ou de ponto facultativo, será ela transferida para o primeiro dia útil imediato.

Art. 253. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e preclusivos, contando-se de acordo com as regras aplicáveis na legislação processual civil, e somente se suspendem por motivo de recesso legislativo.

Art. 254. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02/1991, Resolução nº 01, de 3 de abril de 2007, Resolução nº 01, de 26 de agosto de 2011, Resolução nº 02, de 26 de agosto de 2011, Resolução nº 03, de 26 de agosto de 2011, Resolução nº 01, de 10 de fevereiro de 2012, Resolução nº 03, de 14 de dezembro de 2012, Resolução nº 01, de 28 de fevereiro de 2014, Resolução nº 03, de 12 de dezembro de 2014 e Resolução nº 01, de 31 de março de 2017.

ALEX ROMUALDO DA SILVA
(Enfermeiro Alex)
=Presidente=

JORGE JUIS DONEGÁ SALOMÃO
(Jorge Salomão)
=1º Secretário=

MARCIA ROZOLIN
=Vice-Presidente=

FABRÍCIO MIKNEV
=2º Secretário=

PAULO CESAR FÁBIO
=Vereador DEM=

CLAIRE RUIZ
=Vereadora PP=

MARLON GABRIEL OLOKO
=Vereador PP=

RÉGIS EGNALDO DIANA
=Vereador MDB=

JÚLIO CÉSAR DA SILVA
=Vereador MDB=